PROJETO *DE* LEI № , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento, por parte dos bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, assim como seus correspondentes, de contas de serviços públicos e tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial, assim como seus correspondentes, estão obrigados a receberem em suas redes de atendimento presencial (agências ou postos de atendimento), contas de serviços públicos e tributos de qualquer natureza.

Art. 2º Os bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial são obrigados a receber em suas agências e postos de atendimento que disponham de guichês de caixa, o pagamento de contas de água, luz, gás e telefone, bem como quaisquer tributos ou tarifas públicas, nos mencionados guichês.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos estabelecimentos comerciais que tenham convênio com a instituição financeira, devidamente classificada como correspondentes, nos termos da legislação e regulação vigentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- § 2 ° Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, a quitação e o repasse do valor ao credor estará condicionada à efetiva compensação do mesmo.
- Art. 3º Fica vedada qualquer forma de discriminação no atendimento aos usuários.
- Art. 4º As concessionárias de serviços públicos, emitentes das faturas, devem apresentar forma alternativa de pagamento, em estabelecimento próprio ou conveniado, nos municípios que não sejam atendidos por agência bancária ou correspondente.
- Art. 5° O descumprimento de disposição desta Lei implica o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.
- Art. 6° A multa prevista no artigo 5° desta Lei terá destinação idêntica à prevista no art. 57 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, vemos que as agências bancárias não mais recebem em seus caixas com atendimento pessoal, contas de água, luz, telefone, taxas e impostos de qualquer valor. Somente o fazem por débito automático ou atendimento eletrônico.

Entendemos tratar-se de uma medida abusiva, porque impõe restrição aos consumidores de serviços telefônicos e contribuintes, a possibilidade de ficarem em dia com suas obrigações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



sentido. Neste intentarmos ao a apresentação da presente proposição, verificamos que o Bueno já havia Cunha tomado semelhante, por meio do Projeto de Lei nº 4.637, de 1998. Todavia, ainda que tenha sido aprovada a medida pela Comissão de Defesa do Consumidor, e que, na Comissão de Finanças e Tributação, o então relator, Deputado Ricardo Berzoini, tenha apresentado parecer favorável, o referido PL nº 4.637, de 1998 foi arquivado em 2003.

Assim, entendendo que há concordância dos nossos Pares com os princípios gerais daquele projeto, e da necessidade de adotarmos medidas que ordenem o recebimento das contas e tributos aqui mencionados, adaptamos aquela proposição para atingir a tais objetivos.

Temos, portanto, a certeza de que poderemos contar com a inestimável colaboração dos Colegas Parlamentares no sentido darem apoio à proposição ora apresentada, com a finalidade de garantir ao usuário e consumidor o direito de liquidarem suas contas e ficarem em dia com suas obrigações tributárias nas agências bancárias e correspondentes de todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO DEM/PB